



CEDI - P.I.B.
DATA 17. 11. 93
COD. KAD 00.167

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O presente inquérito foi instaurado tendo em vista representação feita por índios Carajás da Aldeia São João, no Parque Indígena do Araguaia.

No desdobramento dos trabalhos, foram apurados fatos gravíssimos e a FUNAI iniciou levantamento de talhado da situação, ainda não concluído.

Ainda visando obter informações mais completas sobre a matéria, estive pessoalmente, por dois dias, na região da Ilha do Bananal, podendo aquilatar a extensão da invasão do Parque Indígena.

De tudo isso se constata a violação das normas, de estatura constitucional ou ordinária, relativas aos direitos das populações indígenas.

O Parque Indígena do Araguaia existe desde 1959. Seus limites são certos e inconfundíveis, pelo menos no que se refere às propriedades privadas limítrofes, já que abrange a Ilha do Bananal toda, excetuada apenas a área de um Parque Nacional, bem da União sob jurisdição do IBAMA. Não há nenhum título privado incidindo sobre a área.

Assim, trata-se, inequivocamente, de bem da União Federal.

Por outro lado, tal bem está afetado a um uso específico, a ocupação e uso indígenas. Já no vigor da anterior Carta Política, seu artigo 198 estatuiu que as terras ocupadas por indígenas, inalienáveis, destinavam-se a seu exclusivo usufruto. E, a nível de legislação ordinária, as disposições dos artigos 2º, inciso IX e 18, parágrafo 1º, da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio) proibiam expressamente outro uso, inclusive referindo-se de forma clara e isofismável ao impedimento de atividade agropecuária por pessoas estranhas aos grupos tribais.

A Constituição de 1988 veio tornar mais explícita e enfática a destinação das terras indígenas, subordinando até o aproveitamento de recursos hídricos e riquezas minerais (distintos da propriedade do solo) a procedimentos especialíssimos, exigindo autorização do Congresso Nacional e anuência da comunidade indígena. O artigo 231 da Constituição Federal proíbe, da maneira mais enfática possível, a utilização de terras indígenas, demarcadas ou não, para qualquer outro fim que não a posse e usufruto indígena, declarando nulos de pleno direito quaisquer atos tendo por objeto a ocupação o domínio e a posse de tais terras e a exploração delas, por qualquer forma (parágrafo 6º).

Nada obstante tudo isso, eis que a própria FUNAI, órgão encarregado da tutela indígena, vem arrendando, há mais de dez anos, porções do Parque Indígena para criadores de gado. Tal situação, ilegal e abusiva, gerou a maciça invasão da área, ocupada, segundo informações colhidas no presente inquérito, por mais de 10.000 intrusos, com a construção de povoados onde, entre outras coisas, a venda de bebida é livre e pratica-se a prostituição. Na ocasião da seca, centenas de milhares de reses são introduzidas na Reserva, ali consumindo as pastagens naturais de canarana até a exaustão, sem nenhum cuidado e ali introduzindo zoonoses que afetam obviamente a fauna silvestre.

Pratica-se a pesca predatória, a caça proibida é exercida e não há, de fato, o mais mínimo controle da entrada de pessoas na Reserva, exatamente por força do absurdo e ilegal arrendamento. Quanto à população indígena, tem inteiramente descaracterizada sua cultura, pelo contacto diuturno com os milhares de invasores, pelo consumo de bebidas alcoólicas, pelas ofertas de quiquilharias ou quantias irrisórias em troca de peixes ou peles.

O incrível é que toda Ilha é de propriedade da União Federal. Sendo o direito de propriedade garantido no país, é evidente que a propriedade pública deve ser tão ou mais protegida que a propriedade privada. Os pecuaristas que se utilizam das pastagens da Reserva certamente não admitem invasões em suas propriedades e a elas reagem, como qualquer um.

A situação, atualmente, é de quase perda da propriedade. O governo do Estado de Tocantins já manifestou desejo de criar municípios na Ilha do Bananal, pretende-se a construção de estradas em seu interior, para passagem daquele Estado ao Mato Grosso, há movimentos organizados de ocupantes ilegais e ilegítimos de áreas da Reserva. Alega-se a situação de pobres posseiros, para impedir a regularização da situação, com a retirada dos intrusos, como se só ali existissem problemas fundiários ou como se fora possível resolver tal situação à custa de bens da União destinados à exclusiva posse indígena. É tempo de ver cumprida a lei, a começar pela Constituição... .

Ante todo o exposto e considerando o que consta dos autos, inclusive, por incrível que possa parecer, as extensas queimadas noticiadas pela imprensa (fls. 135) praticadas na própria Reserva por intrusos, concluo o presente inquérito determinando a extração de cópia integral, para os arquivos da Coordenação de Defesa e Interesses Indígenas do Ministério Público Federal, eis que o original

.04

será acostado à ação civil pública a ser intentada contra a FUNAI e a União Federal, visando proibir o ilegal arrendamento e obrigar as rés à efetiva proteção da Reserva, nos termos da Constituição e da lei ordinária, retirando dali todos os ocupantes ilegais e mantendo efetiva vigilância do patrimônio público, com utilização dos meios previstos na ordem jurídica para tanto, inclusive os de natureza criminal.

Brasília, 19 de outubro de 1989



CARLOS VICTOR MUZZI

Subprocurador-Geral da República

CVM/acrp.